



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 466 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000872/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200013888

RECORRENTE: SOLUTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Constatado nos autos a falta de entrega no prazo legal das Guias de Informação e Apuração do ICMS. Configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Omissão de GIM. O contribuinte em epígrafe deixou de apresentar a SEFAZ do Ceará as GIMS de março, abril, maio, junho, julho e agosto todas de 2000 no prazo legal. Por este fato lavramos termo de intimação (anexo cópia) onde o mesmo não atendeu a intimação e por este fato lavramos este auto de infração. 2.700 Ufirs.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277, 278, 815, inciso I, 874, 876, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, VI, b, do mesmo diploma legal.

Constam às 04 a 06 dos autos, Termo de Intimação exigindo a entregas da GIMs de março a agosto de 2000, Edital de Convocação e Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente apresentando as omissão de GIM do exercício de 2000..

O feito correu à revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso alegando a insubsistência do AI pelo fato do fiscal autuante ter realizado o procedimento fiscal de forma abrupta, quando deveria ter expedido uma notificação e só então após omissão de algumas informações é que caberia o AI.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 421/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação pertinente falta de entrega à SEFAZ do Ceará das GIMS dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2000.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Preceituam os arts. 277 e 278 do Dec. nº. 24.569/97) que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico, no órgão local do seu domicílio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Do exame dos autos percebe-se que os argumentos da recorrente visando elidir a acusação fiscal são insubsistentes, eis que antes da lavratura do AI em causa fora devidamente intimada, para no prazo legal estabelecido, entregar as GIMS em atraso referente aos meses de março a agosto de 2000.

Destarte, restou caracterizada a infração ao dispositivo acima citado, razão pela qual não comporta qualquer reparo a decisão condenatória proferida pela julgadora singular, devendo ser aplicado ao caso a penalidade prevista no art. 878, VI, "b", do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SOLUTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

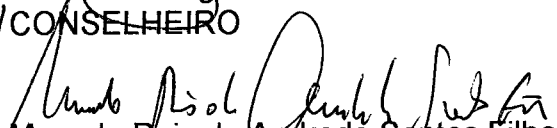
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
p/CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO